



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004865-05.2023.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante JOSI ALVES SEVERINO, é embargado LOMY ENGENHARIA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem alteração do julgamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Assis/3ª Vara Cível**
Processo nº: **1004865-05.2023.8.26.0047/50000**
Origem nº: **1004865-05.2023.8.26.0047**
Embargante(s): **JOSI ALVES SEVERINO**
Embargado(s): **LOMY ENGENHARIA EIRELI**

VOTO N.º 33.627

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Alegação de omissão quanto à suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Vício ocorrido. Amparada a embargante pela benesse, complementa-se o acórdão para constar expressamente que a exigibilidade das verbas sucumbenciais encontra-se suspensa (art. 98, §3º, CPC). Embargos acolhidos, sem alteração do julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSI ALVES SANTOS** em face do acórdão de fls. 353/358 de sua apelação cível, que negou provimento ao recurso.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão quanto à suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Requer, assim, a supressão do vício.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Amparada a apelante/autora, ora embargante, pelo benefício da justiça gratuita (fls. 96 do recurso de apelação), é prudente complementar o acórdão para constar expressamente a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração, sem alteração do julgamento.

Intimem-se.

Alberto Gosson
Relator